Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 262/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7191/2013
PROTOCOLO	**:** 1413210
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** ALELUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. – ME E OUTROS
VALOR	**:** R$ 1.181.122,26
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É irregular o procedimento cujo ordenador de despesas deixa de enviar os documentos necessários para o julgamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Aleluia Logística e Transporte Ltda. - ME, Lucieli Rangel da Fonseca - ME, Luiz Guilherme do Espirito Santo, Nivaldo Cezar Pereira -ME, Ozeias Rodrigues Rocha - ME, Paulo Sergio de Oliveira Franca – ME , Wagner de Lima Oliveira – ME e Renato Soares da Silva - ME, e pela aplicação de MULTA equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, prefeito.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em exame, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Aleluia Logística e Transporte Ltda. - ME, no valor de R$ 308.630,58 (trezentos e oito mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), Lucieli Rangel da Fonseca - ME, no valor de R$ 377.338,80 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), Luiz Guilherme do Espirito Santo, no valor de R$ 40.840,80 (quarenta mil oitocentos e quarenta reais e oitenta centavos), Nivaldo Cezar Pereira -ME, no valor de R$ 164.871,17 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos), Ozeias Rodrigues Rocha - ME, no valor de R$ 75.781,92 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), Paulo Sergio de Oliveira Franca – ME, no valor de R$ 120.074,40 (cento e vinte mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos), Wagner de Lima Oliveira – ME, no valor de R$ 73.119,31 (setenta e três mil, cento e dezenove reais e trinta e um centavos) e Renato Soares da Silva – ME, no valor de R$ 20.465,28 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural e urbana da rede pública.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-16431/2014 (fls. 718-722), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, este opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, através do parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-11754/2015 (fls. 723/ 724).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise dos documentos que compõem os autos, verifica-se a irregularidade dos atos praticados com relação ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 001/2013.

Observa-se que, apesar de notificada, a autoridade responsável não enviou todos os documentos necessários à regularização das falhas inicialmente apontadas, entre eles a Certidão Negativa de Débito com o INSS e o Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS das empresas Luiz Guilherme do Espírito Santo e Renato Soares da Silva – ME e a cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência

Social) dos condutores das empresas Luiz Guilherme do Espírito Santo (condutor José Antônio Chagas), Lucieli Rangel da Fonseca – ME (condutores Luiz Carlos da Silva, Adesio Carlos Barbosa e Carlos Barriola Quinteros), além da designação de 01 (um) representante da administração para acompanhar a execução contratual.

O ordenador de despesas ao deixar de enviar os documentos instituídos por lei descumpre o dever que lhe é inerente e afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, infringindo a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e a Lei nº 8.666/93 e alterações.

A gestão na administração pública deve contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica, com obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite, sob pena de responsabilidade.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados no procedimento em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Aleluia Logística e Transporte Ltda. - ME, Lucieli Rangel da Fonseca - ME, Luiz Guilherme do Espirito Santo, Nivaldo Cezar Pereira -ME, Ozeias Rodrigues Rocha - ME, Paulo Sergio de Oliveira Franca – ME , Wagner de Lima Oliveira – ME e Renato Soares da Silva - ME, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Instrução Normativa TC/MS nº 76/2013 ;

II – pela aplicação de MULTA equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, ordenador responsável, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.RMR/HON